ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 384/2026

NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico juridico@neofacilidades.com.br e gabriela.marques@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal n. 14.133/21, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. FATOS

O Município de Antônio Prado/RS, publicou o comentado edital com o fim de promover a *"contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação em cartão magnético ou eletrônico (modelo tradicional), para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, especificado no Anexo I – Formulário Padrão para Preenchimento de Proposta, Anexo II – Termo de Referência Administrativo, Anexo V – Estudo Técnico Preliminar ETP e Anexo VI – Termo de Referência Técnico, tudo conforme este edital e seus anexos, que fazem parte integrante deste processo."*

O instrumento convocatório fixa o valor máximo estimado da contratação em R$ 3.205.080,00, para o período de 12 (doze) meses, sendo a disputa baseada no critério de maior desconto sobre a Taxa de Administração, nos termos do item 3 do Edital.

Ademais, o mesmo estabelece, ainda, condições operacionais, técnicas e quantitativas em face da execução do objeto, compreendendo requisitos referente à rede credenciada, com funcionalidades tecnológicas dos cartões, bem como, utilização do benefício.

Extrai-se, portanto, a determinação de requisitos excessivos, desproporcionais e desprovidos de correta justificativa técnica, sobretudo no que tange à rede credenciada quanto à imposição de tecnologias e integrações especificas.

Tais restrições acabam por comprometer o caráter competitivo do certame, na medida em que limitam o universo de empresas aptas a participar da disputa.

Por essas razões, o Edital, tal como estruturado, contém vícios que comprometem sua legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, impondo-se a presente impugnação, com vistas à sua devida correção.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DAS EXIGÊNCIAS TECNOLÓGICAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE

A análise do processo licitatório evidencia a inclusão de exigências tecnológicas que ultrapassam o necessário à adequada execução do objeto, caracterizando indevida restrição à competitividade do certame.

Salienta-se, nesse sentido, o item 5.9.1, alínea “j”, do Termo de Referência:

> *“5.9.1. A licitante vencedora deverá prestar os serviços atendendo, no mínimo, as seguintes especificações:*
> *j) deverá possuir convênio para pagamento em site (página da internet) ou app em, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de entrega de gêneros alimentícios in natu-ra (delivery), tais como: Ifood, Delivery Much ou Uber Eats;”*

A cláusula 5.9.1, alínea "j", do Edital, ao exigir que a licitante vencedora possua convênio para pagamento em site ou aplicativo com, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de entrega de gêneros alimentícios in natura (como Ifood, Delivery Much ou Uber Eats), não guarda pertinência direta com o núcleo do objeto licitado, que consiste no fornecimento e gerenciamento de benefício alimentação/refeição aos servidores do Município.

Para essa finalidade, mostram-se suficientes os meios amplamente difundidos de aceitação e utilização dos créditos pelos beneficiários, tais como aceitação e utilização de créditos em rede credenciada de estabelecimentos comerciais, sendo despicienda a integração com plataformas específicas de delivery.

A exigência em comento depende, para seu cumprimento, de acordos comerciais e tecnológicos firmados entre a licitante e terceiros, ou seja, com as próprias empresas de aplicativos de entrega, os quais são inteiramente alheios à relação contratual a ser estabelecida com a Administração Municipal.

Ao condicionar a habilitação técnica ao prévio estabelecimento desses convênios privados, o Edital impõe requisito que não decorre da capacidade técnica ou operacional da licitante para executar o objeto, mas sim de sua inserção em ecossistemas

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

comerciais específicos, circunstância **que restringe indevidamente o universo de competidores** para prestar o serviço público de gerenciamento de benefício alimentação.

Embora a integração com aplicativos de delivery possa representar comodidade adicional ao beneficiário, não constitui requisito essencial à prestação do serviço contratado, tampouco tem o condão de comprometer a execução do objeto caso inexistente.

A imposição dessa condição, sem qualquer demonstração de sua indispensabilidade técnica ou operacional, acaba por privilegiar as empresas que já mantêm tais parcerias comerciais previamente estabelecidas, em detrimento de outras potenciais licitantes que, mesmo sem esses convênios específicos, poderiam oferecer condições mais vantajosas à Administração, o que configura nítida restrição ao universo de competidores aptos a participar do certame.

Essa fragilidade se confirma, aliás, no próprio Estudo Técnico Preliminar que instrui o certame, o qual mostra-se insuficiente para justificar tecnicamente a exigência ora impugnada.

O documento limita-se a afirmar que foi realizada consulta junto ao LicitaCon e que "outros Municípios" já teriam realizado licitações para o fornecimento de vale alimentação prevendo funcionalidades semelhantes, sem, contudo, apresentar dados concretos que demonstrem a necessidade do convênio específico ora exigido, tampouco explicitar por qual razão tal exigência representaria maior vantajosidade para a Administração. Tampouco há indicação de quais seriam esses Municípios, nem disponibilização de qualquer lista ou fonte que permita a verificação e a comprovação do estudo alegado, o que impede, inclusive, o exame da real comparabilidade entre as realidades administrativas invocadas e a do Município de Antônio Prado/RS.

A mera menção genérica à realização de levantamento de mercado, portanto, não substitui a obrigação da Administração de demonstrar, em seu Estudo Técnico Preliminar, a justificativa técnica e econômica da escolha da solução a ser contratada, conforme expressamente exigido pelo inciso V do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

> *"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
> *V - levantamento de mercado, que* ***consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;****"*

Nos termos do referido dispositivo, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, entre outros elementos, a justificativa da solução escolhida, o que pressupõe análise fundamentada e não a simples referência a práticas supostamente adotadas por terceiros, desprovida de comprovação documental.

No caso concreto, a ausência de dados objetivos que sustentem a exigência de convênio com plataformas de delivery evidencia que tal requisito não decorreu de estudo técnico consistente, mas de escolha arbitrária desprovida de motivação idônea, em manifesta afronta ao dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Configura-se, portanto, exigência dissociada do próprio planejamento da contratação, em afronta ao dever de motivação e fundamentação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus arts. 5º e 9º, que vedam a inclusão de exigências impertinentes, desnecessárias ou que comprometam o caráter competitivo do certame, devendo toda especificação técnica ou operacional decorrer de análise que demonstre sua efetiva necessidade para a satisfatória execução do objeto, análise essa que, no caso da exigência de convênio com plataformas de delivery, simplesmente não existe no Estudo Técnico Preliminar acostado ao processo.

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

No caso em análise, a exigência de convênio com plataformas de delivery não se mostra essencial à execução do objeto licitado, carece de justificativa no estudo técnico que instrui o certame e restringe indevidamente a competitividade ao favorecer determinadas empresas que já dispõem dessas parcerias comerciais, em detrimento da ampla participação de licitantes aptas à prestação do serviço.

Diante desse cenário, a medida juridicamente adequada consiste na exclusão da exigência prevista na alínea "j" da cláusula 5.9.1, por se tratar de funcionalidade acessória e não essencial ao objeto licitado, sem qualquer amparo no próprio Estudo Técnico Preliminar da contratação, requerendo-se, assim, a retificação do Edital nesse ponto, a fim de afastar exigência restritiva e permitir a ampla participação de licitantes aptas à execução do objeto, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados;
b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, com o fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 13 de agosto de 2026.

GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES

Assinado de forma digital por GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES
Dados: 2026.08.13 16:36:35 -03'00'

NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Gabriela Kauane Zanardo Marques

OAB/SP 430.650

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO
Cidade Mais Italiana do Brasil

MEMORANDO Nº 049/2026/PGM Antônio Prado, 14 de agosto de 2026.

À Secretária Municipal de Administração

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 009/2026**

Prezada Secretária.

1. Em resposta à vossa solicitação de manifestação quanto à impugnação recebida em 13 de agosto de 2026 que versa sobre o item 5.9.1, alínea 'j' do Termo de Referência, tenho que foi tempestiva merecendo a devida análise técnica.

2. Conforme vossa manifestação, deve ser acolhida a impugnação e justificada não se adentrando em matéria jurídica que necessite seja discorrido em parecer uma vez que seu acolhimento não configura qualquer prejuízo aos princípios que regem a licitação

3. Com cordiais cumprimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

MAURÍCIO VENTURIN CHINI
Procurador-Geral do Município

RECEBIDO
14 / 08 / 2026
Depto. de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base no memorando encaminhado pelo departamento de compras e licitações e no Parecer Jurídico emitido, determino que seja retificado o Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Gabinete do Prefeito Municipal, Antônio Prado/RS, em 14 de agosto de 2026.

ROBERTO JOSE DALLE MOLLE:20804997004

Assinado de forma digital por ROBERTO JOSE DALLE MOLLE:20804997004
Dados: 2026.08.14 13:44:24 -03'00'

ROBERTO JOSÉ DALLE MOLLE
Prefeito Municipal